



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI**

**que altera o regime de assistência e patrocínio judiciário aos bombeiros (Decreto-Lei nº 286/2009, de 8 de Outubro)**

**PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. Por determinação do Senhor Ministro da Administração Interna, foi, através do seu Gabinete, solicitada ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre o projecto de Proposta de Lei que visa alterar o Decreto-lei nº 286/2009, de 8 de Outubro, que instituiu o regime de assistência e patrocínio judiciário aos bombeiros, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.
2. Com este projecto pretende o Governo reiterar, agora pela via legislativa competente, uma vontade anteriormente expressa de forma imperfeita e que visava dar cumprimento à disposição contida no artigo 7º da Lei nº 241/2007, de 21 de Junho, que define o Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses.
3. Na verdade, o nº1 do artigo 7º da Lei nº 241/2007, de 21 de Junho estabelece que “os bombeiros têm direito a assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções” e o nº 2 do mesmo artigo estabelece que “o direito a assistência



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2

*e ao patrocínio judiciário referidos no número anterior são regulados em diploma próprio”.*

4. O legislador anterior, ao pretender dar cumprimento à citada norma do Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses, fê-lo atribuindo ao Ministério Público a competência para conhecer e dirigir a instrução do procedimento, bem como conceder, denegar, promover e retirar a “*protecção jurídica*”, aos bombeiros, que sejam demandados ou demandantes, em processos judiciais, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

5. Todavia, estas novas competências do Ministério Público, que não constam da Constituição da República nem do Estatuto do Ministério Público, foram atribuídas através do citado Decreto-lei nº 286/2009, de 8 de Outubro, sem precedência de qualquer pedido de autorização legislativa.

6. Tal facto levou o Senhor Procurador-Geral da República, com a legitimidade que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 2 do artigo 281º da Constituição e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 12º do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, na redacção introduzida pela Lei nº 60/98 de 27 de Agosto, a requerer ao Tribunal constitucional, nos termos dos artigos 277.º n.º 1, 281.º n.º 1 alínea a) e 282.º da Constituição e do artigo 51.º n.º 1 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º n.os 1 e 3, 6.º, 7.º n.º 1, e 8.º n.º 2 do já referido Decreto-Lei nº 286/2009, de 8 de Outubro.

7. Por acórdão de 22 de Novembro de 2011, o Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.os 1 e 3 do artigo 4º, do artigo 6, do n.º 1 do artigo 7º e do n.º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 286/2009, de 8 de Outubro, por violação dos artigos 165º n.º 1 alínea p) e 198º n.º 1 alínea b) da Constituição.

8. Estas normas, como se disse, conferiam poderes ao Ministério Público para conhecer e dirigir a instrução do procedimento, bem como conceder, denegar,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

promover e retirar a “*protecção jurídica*”, aos bombeiros, que sejam demandados ou demandantes, em processos judiciais, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

9. Como tais poderes não constam do elenco das funções atribuídas pela Constituição (art. 219.º, nº 1, CRP) ao Ministério Público, considerou o Tribunal Constitucional que as “*referidas normas deveriam (...) constar necessariamente de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei emitido ao abrigo de uma lei de autorização – legislativa (...) e, não, como se verifica suceder, de decreto-lei aprovado pelo Governo (...), isto é, no exercício da competência para «fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia da República»* ”.

10. Por essas razões, pretende agora o Governo propor à Assembleia da República a aprovação de uma Lei que altere o aludido Decreto-lei nº 286/200, de 8 de Outubro, por entender, como consta da respectiva Exposição de Motivos, que esta lei é essencial para assegurar aos corpos de bombeiros condições adequadas ao desempenho da sua actividade.

11. Alcançada que irá ser, pela via legislativa que se anuncia, a correção da inconstitucionalidade orgânica declarada pelo Tribunal Constitucional, resta a questão de saber se, materialmente, haverá alguma circunstância que, na perspectiva do Ministério Público, desaconselhe a solução legislativa anteriormente aprovada e agora reiterada pelo Governo, uma vez que, à parte alguns pormenores de redacção, a solução projectada é exactamente a que constava do Decreto-lei nº 286/2009, de 8 de Outubro.

12. Na verdade, apenas se vislumbra uma pequena alteração no disposto na alínea c), do nº 2, do artigo 4º do diploma projectado, quando nela se acrescenta o seguinte ínsito: “*ou nomeação e pagamento da compensação de patrono*”, que anteriormente não constava na redacção do preceito. Mesmo assim, este acrescento visa, apenas, conferir maior clareza à disposição, uma vez que a nomeação de patrono e, naturalmente, a sua retribuição, já estavam previstas no diploma a rever.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÙBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4

13. Como se afirmou no acima aludido Acórdão do Tribunal Constitucional, as normas que foram declaradas inconstitucionais inscrevem-se no domínio da regulamentação do regime especial de assistência e patrocínio judiciário aos bombeiros e têm manifesto carácter procedural. No entanto, do ponto de vista das competências que atribuem ao Ministério Pùblico, esse carácter não é, todavia, meramente procedural, na medida em que existe a atribuição, a esta magistratura, de uma competência estrutural e materialmente nova e, como tal, insusceptível de reconduzir-se ao quadro funcional definido no Estatuto do Ministério Pùblico e também na lei que estabelece o regime geral de acesso ao direito e aos tribunais.

14. Embora estas novas competências não tenham paralelo no regime geral de acesso ao direito e aos tribunais (Lei nº 34/2004, de 29 de Julho), uma vez que aí toda a competência para a concessão de protecção jurídica, nas suas diferentes modalidades, é atribuída aos serviços da segurança social, não se verifica, contudo, em nossa opinião, qualquer inconveniente neste regime especial para os bombeiros, agora reiterado, uma vez que existe uma diferença relevante entre o regime geral e este regime especial: é que, naquele, para que seja concedida protecção jurídica a um qualquer cidadão, é necessário que se verifique uma situação de insuficiência económica, enquanto neste, restrito aos bombeiros, o apoio é concedido independentemente da situação económica do requerente, como flui do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 286/2009, de 8 de Outubro que, neste particular, não é alterado.

15. Assim, não sendo a verificação da situação de insuficiência económica uma das condições de que dependa a atribuição da protecção jurídica, parece-nos defensável que não sejam os serviços da segurança social, mas uma outra entidade, a responsável pela apreciação e decisão dos pedidos desta natureza formulados por elementos dos corpos de bombeiros, naturalmente no âmbito do exercício destas funções.

16. Entendeu o legislador de 2009, tal como o de agora, que deveria ser o Ministério Pùblico a entidade competente para a apreciação e decisão dos pedidos de protecção



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5

jurídica formulados por elementos dos bombeiros, o que reflecte uma opção política que não cabe a este Conselho sindicar.

17. Por outro lado, não fazendo a lei depender a atribuição daquele benefício da verificação de condições muito exigentes, bastando-lhe a verificação de algumas condições formais, elencadas no artigo 4º e a provar documentalmente, parece-nos que as novas funções, agora cometidas ao Ministério Público, não acarretarão, em princípio, um acréscimo de serviço que não possa ser suportado pelos meios actualmente disponíveis.

18. Assim, e em conclusão, correspondendo a atribuição ao Ministério Público da competência para a apreciação dos pedidos da protecção jurídica aos bombeiros, uma legítima opção do legislador, ultrapassada que ficará, com a aprovação da Lei pela Assembleia da República, a situação que conduziu à declaração de inconstitucionalidade das normas a que se fez referência e não nos parecendo que a atribuição destas novas competências ao Ministério Público possa afectar o exercício das suas restantes competências legais, pronuncia-se o Conselho Superior do Ministério Público favoravelmente ao projecto de Proposta de Lei que foi submetido ao seu parecer.

Lisboa, 11 de Junho de 2012

O Vogal do CSMP

António José Barradas Leitão